



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10167.001566/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.375 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente IDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 06/10/2006

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. FORMA ESTABELECIDA.
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.
MULTA.

A empresa é obrigada a prestar as informações solicitadas pela autoridade tributária, na forma por ela estabelecida, estando sujeita a pena administrativa de multa pelo não cumprimento dessa obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 03-25.897, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, fls. 119 a 124:

Trata-se de auto-de-infração lavrado em razão da não apresentação, pela Empresa, de informações em meio digital de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, aprovado pela Portaria MPS/SRP nº 058, de 28/01/2005, relativas à Contabilidade (blocos 0-1-9) e relativas às Folhas de Pagamento (blocos 0-K-9), do período compreendido entre as

competências 01/2004 a 05/2006, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, solicitados por meio de TIAD de fls. 12.

Segundo Relatório Fiscal da Infração de fls. 06, o contribuinte apresentou 17 (dezessete) arquivos gravados em 3 (três) CDs, conforme sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais/Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, em anexo, com as seguintes inconsistências:

Arquivo Folha de Pagamento;

- a) ausência dos registros da tabela de Contabilização da Rubricas (K200);
- b) erros nos campos 4, 5 e 6 do bloco 0 (zero), nos arquivos relativos ao período de 01 a 12/2004;
- c) erro no registro tipo 0050- campo 4.

Arquivo de Contabilidade:

- a) divergência entre totais de débito/crédito X Totais de Lançamentos em 2004;
- b) não consta registro do tipo I250 em 2005;
- c) não consta saldos, antes do encerramento K-250, em 2005.

DA PENALIDADE

Em decorrência da infração ao dispositivo legal antes descrito, e considerando que não foram constatadas circunstâncias agravantes nem atenuantes, previstas nos art. 290 e 291, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), na forma prevista na Lei nº 8.212/91, arts. 92 e 102 e no art. 283, inciso II, alínea "b", e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme Relatório de Aplicação da Multa, 07. O valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006.

Registra que não ocorreram circunstâncias agravantes.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 17/10/06, instrumento de fls. 41/46, argumentando que, quando entregou os arquivos, o Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais não registrou nenhum Aviso ou Erro, zerando os referidos campos; no entanto, antes do término previsto para execução dos Mandados de entrega dos arquivos ao INSS, o órgão da Receita Previdenciária lavrou Auto de Infração pelo 'fato de o contribuinte apresentar inconsistências/erros nos arquivos Folha de Pagamento e Contabilidade.

Mesmo alegando que a ação fiscal não foi precedida de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF e com a ausência do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, o contribuinte afirma 'ter corrigido as irregularidades apontadas pelo auditor e junta os documentos de fls. 48/81, para comprovar o alegado, requerendo, assim, a relevação da multa aplicada e a extinção do presente Auto de Infração, por ser primário, não ter ocorrido circunstâncias agravantes e estar em dia com suas obrigações previdenciárias.

Em 30/10/06, a empresa apresenta aditamento tempestivo, requerendo a juntada à defesa dos documentos de fls. 89/ 101 e 2(dois) CD-R justificando que, devido a problemas de configuração de seu banco de dados, a empresa perdeu os arquivos referentes ao período de 2004/2006, razão porque está juntando, no momento, dois CDs contendo os referidos dados.

DA DILIGÊNCIA.

Da análise dos autos e dos documentos juntados na impugnação, restou dúvida quanto à autenticidade das informações constantes nos arquivos digitais, haja vista não constar a confirmação do código de identificação dos mesmos, tendo sido o processo encaminhado em diligência ao Serviço de Fiscalização da DRF de origem para que a

autoridade fiscal, à vista dos documentos ora juntados, confirmasse se a falta foi totalmente corrigida.

Corno resultado da diligência foi exarado o despacho de fls. 110, onde a autoridade fiscal informa que, submetidos os arquivos contidos nos CDs ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, comprova-se que o contribuinte não corrigiu todas as inconsistências constantes do Auto-de-Infração, persistindo ainda as seguintes falhas:

a) divergência entre totais de debito/ crédito Totais de Lançamentos em 2004;

b) ausência dos registros da tabela de Contabilização da Rubricas (K200).

Cientificado o contribuinte em 30/04/2008, conforme AR de fls. 114, até o presente momento não se manifestou.

Ao julgar a impugnação, em 13/8/08, a 6ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E CONTÁBEIS À AUDITORIA FISCAL TRIBUTARIA. CFL. 35.

Determina a lavratura de auto-de-infração a não apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis à fiscalização, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários, nos termos legais.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 22/4/09, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 130, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 133 a 148, em 22/5/09, no qual reproduz a impugnação e acrescenta, em síntese, o que segue:

- Quando alimentou o programa fornecido pela autarquia previdenciária, o mesmo não apresentou qualquer crítica, porém, quando submetido à autoridade tributante e submetido à sua análise, os arquivos, diferentemente, apontaram erros;

- Na medida em que corrigidos erros constatados em uma análise, quando o mesmo arquivo corrigido era submetido a nova análise, outros erros surgiam, e assim sucessivamente;

- O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) concedeu prazo até 27/10/06, porém, em 9/10/06, “ao arrepio da lei”, foi lavrado o auto de infração ora atacado com “fragrante ilegalidade” (*sic*);

- O art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/91, utiliza o verbo “deixar”, porém, a Contribuinte não deixou de apresentar o que devia;

- Não foi cientificada das “inconsistências constantes do Auto de Infração”, em 30/4/08, pois a correspondência foi entregue em seu antigo endereço e recebida por pessoa estranha à empresa, o que impossibilitou o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

- A obra sobre a qual versam os registros contábeis e financeiros objeto da autuação recebeu Certidão Negativa de Débitos (CND), em 3/5/07. Logo, essa certidão “faz prova cabal de que todas as inconsistências e erros apontados pela auditoria no auto de infração foram devidamente sanados no decurso do processo”.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.375 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10167.001566/2007-94

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações referentes à cesta básica

Primeiramente, tendo em vista que a Recorrente repete no recurso, *ipsis litteris*, a sua impugnação, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos:

Preliminarmente, cabe registrar que, embora a empresa alegue que a ação fiscal não foi precedida de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, não é o que se comprova dos autos, pois consta, às fis. 11/12, Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, ambos assinados pela Contadora da empresa em 18/08/2006.

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.666/03 é obrigada a apresentar os arquivos digitais ao INSS, de acordo com o art. 32, III da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003) do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3048/99, a saber:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lei 10.666/03:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

RPS - Dec. 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

[...]

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. [...]

A multa aplicável à infração em epígrafe tem sua capitulação legal prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/91, alt. 92 e alt. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, art. 283, inciso II, alínea “b” e att. 373, e a atualização do seu valor é feita por Portaria Ministerial, no caso em tela, a Portaria MPS 342, de 16/08/06, *in verbis*:

Art. 92. A infração' de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100. 000, 00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (*)
Nota. Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98 a partir de 1º.6.98, para, respectivamente R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8.2001)

II - a partir de R\$ 6.361, 73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Ante a constatação, pela fiscalização, de haver a empresa descumprido a obrigação acessória ao infringir o dispositivo legal anteriormente descrito, a presente autuação foi constituída com observância das formalidades legais e regulamentares próprias.

Ante a constatação, pela fiscalização, de haver a empresa descumprido a obrigação acessória ao infringir o dispositivo legal anteriormente descrito, a presente autuação foi constituída com observância das formalidades legais e regulamentares próprias.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 17/10/06, instrumento de fls. 41/47; logo em seguida, apresenta aditamento, solicitando a juntada de novos documentos, de fls. 89/ 101 e 2 (dois) CD-R, onde afirma ter corrigido as irregularidades apontadas pelo auditor, requerendo, assim, a relevação da multa.

No entanto, conforme o despacho de fl. 110, resultante da diligência procedida, a autoridade autuante informa a não correção das falhas que motivaram a emissão do presente AI.

O Regulamento da Previdência Social prevê, em seu art. 291, § 1º, a possibilidade de relevação da multa, condicionada à presença cumulativa dos seguintes requisitos: “pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante”.

Assim, tendo em vista que a defendente apresentou impugnação tempestiva, mas não comprovou a correção da falta, não faz jus à relevação da multa.

Ante o exposto na análise do processo e considerando que não ficou constatado haver nenhum vício sanável ou insanável na emissão do auto em referência.

VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE a presente autuação com manutenção da multa aplicada.

Por sua vez, a alegação recursal de que o arquivo somente apresentou erro quando analisado pela autoridade fiscal e que antes não apresentava erro não tem o condão de afastar a multa aplicada, uma vez que a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação em comento é objetiva, à luz do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, ou seja, independe da intenção do agente ou da sua perícia na utilização do programa, bastando apenas que os arquivos digitais sejam apresentados em desacordo com as formalidades legais para que a multa seja aplicada.

Quanto ao prazo previsto no MPF² de fl. 58, ao contrário do que alega a Recorrente, o prazo consignado nesse MPF (27/10/06) era para a fiscalização executar o mandado e não o prazo para a Contribuinte apresentar os arquivos digitais, pois o prazo para essa apresentação foi estabelecido no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) de fl. 16, no qual consta o dia 23/8/06. Portanto, não vemos qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto ao momento em que a multa foi aplicada (9/10/06).

Em relação ao verbo que alega estar previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Vejamos o que dizia esse dispositivo em sua redação vigente ao tempo dos fatos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Como se vê, o art. 32 estabelece uma obrigação tributária consubstanciada em **prestar** informações na forma estabelecida pela autoridade fiscal.

O verbo **deixar**, por seu turno, encontra-se no art. 283, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, que estabelece o *quantum* da multa a ser aplicada e que assim dispõe:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

² Mandado de Procedimento Fiscal.

b) **deixar a empresa de apresentar** ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as **informações** cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, **na forma** por eles **estabelecida**, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(Grifos nossos)

E, no caso em tela, a multa não foi aplicada por falta de apresentação dos arquivos digitais, mas sim por falta de apresentação dos arquivos na forma estabelecida. Vide o seguinte excerto do Relatório Fiscal, fl. 10:

Em Diligência Fiscal junto a empresa acima identificada foi constatado que, apesar de intimada através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, de 18/08/2006, cópia anexa, deixou de atender à solicitação fiscal ao prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis abaixo relacionadas, fora da forma estabelecida nos atos e normativos que disciplinam o assunto, relativas ao período de 01/2004 a 05/2006:

- Informações em meio digital de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD da SRP (Port. MPS/SRP 058, de 28/01/2005) - Relativas às informações contábeis (blocos O - I - 9).
- Informações em meio digital de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD da SRP (Port. MPS/SRP 058, de 28/01/2005) - Relativas à folha de pagamento (blocos O - K - 9).

O contribuinte apresentou 17(dezessete) arquivos gravados em 3 (três) CD, conforme Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais/ Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, em anexo, com as seguintes inconsistências/erros:

1- Arquivos de Folha de pagamento:

- ausência dos registros da tabela de Contabilização das Rubricas (K200);
- Erros nos campos 4, 5, 6 do bloco O (zero) nos arquivos relativos ao período de 01 a 12/2004, ou seja, o contribuinte preencheu referidos campos com zeros, quando deveria, na ausência de informações em tais campos, deixá-los aberto e imediatamente encerrados com caractere delimitador *pipe* (|).
- Erro no registro tipo 0050 - campo 4 - está indevidamente preenchido com zero.

2- Arquivos de Contabilidade:

- Divergência entre totais de Débito/Crédito (saldos mensais) X Totais de Lançamentos em 2004.
- Não consta registro do tipo (1250) EM 2005;
- Não consta saldos, antes do encerramento K-250, em 2005.

Quando à cientificação ocorrida em 30/4/08, reportada no AR de fl. 117, importa destacar que o endereço constante nesse AR era o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Além do mais, não identificamos qualquer prejuízo à defesa em relação a essa cientificação.

Por fim, a CND³ emitida para a obra de matrícula CEI nº 38.730.07366/74 apenas atesta não constar pendências nos sistemas e ressalva o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas. Além do mais, essa CND diz respeito à matrícula, ou seja, à obra, mas não à Recorrente.

Diante do quadro que se apresenta, deve ser mantida a multa ora discutida.

³ Certidão Negativa de Débito.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira